



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
SECÇÃO REGIONAL
AÇORES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
TRABALHO
RUA MARCELINO LIMA
9900-858 HORTA

S/Ref.º :	Data:	N/Ref.º :	Data:
3786	18/setembro	72/2015	16/010/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 60/X – PROC. 102/60/X

Exmo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Acusamos a recepção da proposta de Decreto Legislativo Regional Nº 60/X que pretende adaptar à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, o regime de acesso e de exercício da actividade de perito qualificado para certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas, e o regime excepcional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios ou de fracções, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que se destinem a ser afectos total ou predominantemente ao uso habitacional.

Sobre o assunto em apreço, não podemos deixar de lamentar a detença na elaboração desta Proposta que surge com um atraso de 23 meses em relação à data da transposição da Directiva Nº 2010/31/CE para o ordenamento jurídico nacional. Fica a dúvida, também, se esta Proposta foi devidamente harmonizada com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 194/2015 de 14 de Setembro ao Decreto-Lei Nº 113/2013 de 20 de Agosto.

Tendo em vista a melhoria do desempenho energético dos edifícios nos Açores, é nosso entendimento deverem ser ponderadas as seguintes alterações:



Artigo 3º

a) Propõe-se limitar o âmbito de aplicação negativo apenas aos edifícios unifamiliares autónomos com área útil total inferior a 50 m².

- Embora esta seja uma medida em total conformidade com a Directiva N.º 2010/31/CE, nomeadamente no Art.4.º d), entende-se que esta alínea poderá ter um efeito nefasto e como tal deverá ser totalmente reformulada. Defende-se a opinião de que todos os edifícios ou fracções novos ou sujeitos a grandes intervenções, nos termos do REH e RECS, independentemente da duração da sua utilização, não devem dispensar nunca o cumprimento dos requisitos de qualidade da envolvente térmica (opaca e envidraçada) e de factor solar dos vãos envidraçados, bem como dos requisitos de ventilação dos espaços definidos nas alíneas a) e b) do ponto 2 do Artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 194/2015 de 14 de Setembro. Isto porque a duração de utilização de um edifício poderá ser alterada a qualquer momento e poderá revelar-se técnica e economicamente inviável aplicar estes requisitos à posteriori.

e) Entende-se que deverá ser adoptada a redacção da alínea c) do Artigo 4.º do Decreto-Lei N.º 194/2015 de 14 de Setembro.

Aconselha-se a inclusão neste Artigo das seguintes alíneas, de acordo com o Decreto-Lei N.º 194/2015 de 14 de Setembro:

g) Os edifícios em ruínas;

h) As infraestruturas militares e os edifícios afectos aos sistemas de informações ou a forças e serviços de segurança que se encontrem sujeitos a regras de controlo e de confidencialidade.

Artigo 4º

Entende-se que este ponto viola o N.º 4 do Artigo 12.º da Directiva N.º 2010/31/CE e como tal deve ser retirado.

O pré-certificado e o certificado energético constituem-se como uma ferramenta de informação valiosa para o potencial comprador ou locatário, uma vez que discrimina o desempenho energético do imóvel e, ainda mais importante do que isso, pode conter



ORDEM
DOS ENGENHEIROS
SECÇÃO REGIONAL
AÇORES

propostas que mencionem medidas concretas de melhoria do desempenho energético, fundamentadas com observações técnicas e económicas. Como tal, esta informação deverá estar disponível nos anúncios para que os potenciais compradores e locatários possam formar a sua decisão e optar pelas soluções mais sustentáveis.

Artigo 5º

Entende-se que deverá ser adoptada a redacção do ponto 1 do Artigo 5º do Decreto-Lei Nº 194/2015 de 14 de Setembro.

Artigo 7º

Pontos 2 e 3 - Para uma conveniente harmonização entre os diferentes documentos legislativos, é nosso entendimento que estes dois pontos deverão ser fundidos e adoptar a redacção do ponto 2 do Artigo 16º do Decreto-Lei Nº 194/2015 de 14 de Setembro.

Artigo 18º

Ponto 2 - Entende-se que deverá, tanto quanto possível, ser adoptado um único portal SCE que ressalve as necessidades específicas da Região Autónoma dos Açores mas que permita, ao mesmo tempo, uma compatibilização entre todos os elementos - modelos dos pré-certificados e certificados energéticos, formulários do portal SCE, folhas de cálculo, etc - por forma a ser possível potenciar ferramentas como por exemplo programas de cálculo informático que realizam a exportação de dados em formato "xml" para o portal SCE.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Delib. 2892 Prop. nº 102

Data: 015-10-19 N: 60-X